

REVISTA DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

SIENTIBUS

DIREITO E ARTE
ENSAIOS E ESCRITOS

ARTIGO

MÃE E MADRASTA LADO A LADO NA MESMA FAMÍLIA?: REFLEXÕES PARA ALÉM DO DIREITO**MOTHER AND STEPMOM TOGETHER IN THE SAME FAMILY? REFLECTIONS BEYOND THE LAW**

HILDA LEDOUX VARGAS

Advogada, professora adjunta e pesquisadora da Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS, doutora em Família na Sociedade Contemporânea, pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, mestre em Desenvolvimento Sustentável, pela Universidade de Brasília, especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estácio de Sá, membro da Comissão de Direito e Arte do Instituto Brasileiro de Direito e Família – IBDFAM, da Bahia, integrante da Comissão de Estudos Jurídicos da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, subseção de Feira de Santana. E-mail: hlvgas@uefs.br

RESUMO

Este ensaio pretende analisar, a partir do filme LADO A LADO, lançado em 1998, o tratamento jurídico dispensado pelo sistema normativo vigente no Brasil para as famílias constituídas por pais biológicos e seus filhos, desfeitas pela separação (de fato ou jurídica), pelo divórcio, dissolução da união estável ou viuvez e as madrastas e padrastos que são inseridos no contexto familiar a partir de nova configuração familiar pela união ou casamento de um ou de ambos os ex-cônjuges.

Palavras-chave: Lado a lado, Famílias neoconfiguradas, madrastra.

ABSTRACT

This essay intends to analyze, from the perspective of the film STEPMOM, released in 1998, the legal treatment given by the normative system in force in Brazil for families consisting of biological parents and their children, broken up by the separation (in fact or legal) by divorce, dissolution of stable union or widowhood and stepmothers and stepfathers who are inserted in the family context due to the new family configuration through the union or marriage of one or both ex spouses.

Keywords: Stepmom, Neoconfigured families, stepmother.

INTRODUÇÃO: O FILME

Este ensaio foi construído a partir de reflexões experimentadas na condução da disciplina optativa Direito e Arte, ministrada para a turma do primeiro semestre de 2019, na Universidade Estadual de Feira de Santana e pretende examinar a relação entre mães, madrastas e enteados no contexto familiar, sob a ótica do Direito das Famílias, a partir da apreciação do filme Lado a Lado.

Lado a lado é um longa metragem, com duração de 124 minutos, gravado entre Nova Iorque, Nova Jersey e estúdios no Brooklyn¹ e lançado em 1998, com o nome original de StepMom (madrastra). O filme tem direção de Chris Columbus e roteiro de Gigi Levangie, Jessie Nelson, Karen Leigh Hopkins, Steve Rogers. No elenco principal, destacam-se: Ed Harris, Jena Malone, Julia Roberts, Liam Aiken, Lynn Whitfield, Susan Sarandon, Andre B Blake, Jack Eagle, Michelle Stone, Chuck Montgomery, David Zayas, Jason Maves, Robin Fusco².



A história contada pelo filme se passa no período natalino e tem Julia Roberts (como Isabel) e Susan Sarandon (como Jackie), nos papéis principais. O Natal é usado como pano de fundo para apresentar metaforicamente a presença do amor e do nascimento de novos vínculos e possibilidades de configuração familiar para a família de Luke (Ed Harris) que é o pai de dois filhos do casamento desfeito com Jackie: Anna Harrison (Jena Malone), com 12 anos de idade Ben Harrison (Liam Aiken), com sete. No filme, após a separação Luke estabelece laços afetivos com Isabel, vivem juntos e pretendem se casar. A trama parece simples, mas é capaz de apresentar com sensibilidade, o drama vivenciado pelas famílias desfeitas pelo divórcio e que precisam conviver com novas uniões conjugais estabelecidas por um dos cônjuges da relação anterior.

O filme apresenta a madrasta distante do mito da madrasta má, como nos contos de fada da Cinderela e da Branca de Neve, sem contudo, atribuir a ela, inicialmente, um caráter maternal. Isabel é mais jovem que a ex-mulher de Luke e bem diferente dela. É fotógrafa profissional, tem independência financeira, enquanto Jackie, é dona de casa e vive para os afazeres domésticos e cuidados com os filhos. Isabel é jovem e alegre, de bem com a vida. Jackie, é uma mulher madura e amarga, ressentida pelo fim do casamento. O filme apresenta o drama pessoal de cada uma delas e dos filhos de Jackie e Luke. Enquanto Isabel é pedida em casamento e se sente insegura diante da responsabilidade de se unir a um homem maduro com filhos do primeiro casamento, sem conhecer a experiência da maternidade, Jackie não se conforma com a separação e se ressentida da escolha de Luke por Isabel.

Ben mostra-se dividido entre o carinho que começa a sentir por Isabel e o ressentimento da mãe, que o faz sentir culpado e traidor por sentir afeto por quem causa dor a sua mãe. Anna não compreende a situação e não aceita a relação do pai com outra mulher, que não a sua mãe. Com a nova relação do pai, ela sente que perdeu a estabilidade dos afetos, que havia durante o casamento de seus pais.

Isabel desdobra-se em atenção e cuidado com os enteados e acaba por perder o emprego, numa tentativa de desenvolver vínculos afetivos com os filhos de Luke, de se apresentar capaz de exercer a custódia de Anna e Bem. Entretanto, suas tentativas fracassam constantemente e o fracasso deve-se um pouco à conduta de Jackie (Susan Sarandon), que instiga nos filhos, a rejeição pela madrasta.

Jackie, por sua vez, se apresenta como a mãe perfeita. Ela aproveita-se da experiência da maternidade para buscar desmerecer todas as investidas de Isabel em se aproximar de Ana e Ben, tentando fazer todos acreditarem que, por não ser mãe, Isabel não está apta a cuidar de seus filhos, nos períodos em que estão sob a custódia paterna.

Um fato novo provoca alterações no comportamento de Jackie: ela foi diagnosticada com câncer e sem perspectiva de cura, nas proximidades do Natal. O diagnóstico faz com

que ela sinta a necessidade de buscar uma aproximação com Isabel, que assumirá a criação de seus filhos, quando ela falecer. Ao tomar conhecimento da doença de Jackie, Isabel se esforça para estar presente, sem contudo, querer ocupar seu lugar de mãe. O filme, apesar de exibido nos cinemas, pela primeira vez há mais de vinte anos, continua atual e presta-se a instigar questionamentos que dizem respeito ao despertar de uma nova família, que se configura de forma plural, que aprende a somar (e não dividir) afetos.

QUE FAMÍLIA É ESSA?

A família retratada no filme existe no mundo dos fatos e exige, tratamento jurídico no campo do Direito das Famílias. A psicanalista Kehl (2003) ressalta que “as separações e as novas uniões efetuadas ao longo da vida dos adultos foram formando, aos poucos, um novo tipo de família”, que ela chama de “tentacular” para se referir à família neoconfigurada³. Roudinesco (2003, p. 153) destaca:

Daí o surgimento da noção de “família recomposta”, que remete a um duplo movimento de dessacralização do casamento e de humanização dos laços de parentesco. Em lugar de ser divinizada ou naturalizada, a família contemporânea se pretendeu frágil, neurótica, consciente de sua desordem, mas preocupada em recriar entre os homens e as mulheres um equilíbrio que não podia ser proporcionado pela vida social. Assim, fez brotar de seu próprio enfraquecimento um vigor inesperado. Construída, desconstruída, reconstruída, recuperou sua alma na busca dolorosa de uma soberania alquebrada ou incerta.

Na França, a família neoconfigurada engloba o núcleo da família nova e os sistemas familiares anteriores e seus afins, num complexo familiar no qual coexistem duas famílias neoconfiguradas para cada criança cujos pais se casam novamente, formando a noção de “constelação familiar”, que engloba a ideia de família como espaço de circulação das crianças, em que “são ignoradas as fronteiras que separam os lares”, como informa Grisardi Filho (2003, p.258).

Para que se reconheça um grupo familiar como família neoconfigurada, é necessário, por consequência, a existência de, ao menos, um filho de um ou de ambos os cônjuges ou companheiros. A família do filme preenche este requisito. Há dois filhos envolvidos na trama familiar. Controvérsias surgem quando se indaga sobre a possibilidade de os grupos familiares formados por genitores não guardiões, ou seja, aqueles que não detêm a guarda dos filhos serem reconhecidos como família neoconfigurada. Seria, no caso do filme, Isabel, membro da família? Como, ela poderia, ser reconhecida no contexto desta família? É essa questão que vamos tentar responder, neste ensaio.

Para Grisardi Filho (2003, p. 257), as composições familiares formadas pelos genitores guardiões assim como aquelas formadas por genitores que não detêm a guarda dos

filhos devem ser considerados como “núcleos reconstituídos”, em função da lei (Código Civil) os considerar parentes por afinidade.(chamo atenção para o tamanho do parágrafo)

Valadares (2010, p. 118 - 119) polemiza ao assegurar que apenas o núcleo familiar formado por pais guardiões, novos cônjuges ou companheiros, bem como os filhos de um ou de outro, podem ser considerados família mosaico, pelas razões que apresenta, a seguir transcritas:

Primeiro, porque as famílias monoparentais são aquelas formadas pelos descendentes e um dos genitores, qual seja, o guardião. Depois, pelo fato de os efeitos jurídicos porventura existentes serem em decorrência não apenas do parentesco por afinidade, mas principalmente pelo vínculo afetivo formado entre os descendentes e os parceiros dos pais, o qual só será possível levando em consideração a relação estabelecida e construída no dia-a-dia entre eles. Dificilmente existirá esse laço entre o companheiro do genitor não-guardião e o filho desse, ainda mais se considerarmos a distância física que haverá entre eles.

As razões apresentadas não se sustentam diante do instituto da guarda compartilhada que distribui igualmente entre os genitores as responsabilidades decorrentes da guarda, educação e demais cuidados com a criação dos filhos. Valadares (2010, p. 119) reconhece que na hipótese de compartilhamento da guarda da prole serão consideradas família mosaico os dois núcleos familiares formados pelo genitor guardião e pelo não guardião.

Todavia, Valadares (2010, p. 119) defende que isso não ocorre quando a guarda competir unilateralmente a um deles, por entender “ser a mesma residência fator determinante para a configuração dessa família”, com fundamento no art. 1.632 do Código Civil que estabelece: “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. Pela análise do filme, parece que os pais desfrutavam da guarda compartilhada, tendo os filhos, a casa da mãe, como residência de referência. Porém, observa-se que a convivência com o pai (afastado do lar conjugal anterior) se faz de forma livre e harmônica, como deveria ser a regra entre ex-cônjuges ou ex-companheiros.

O argumento de Valadares se fragiliza à medida em que não se pode extrair da leitura e da interpretação do art. 1.632 do Código Civil a necessidade de a família neoconfigurada ou de qualquer outra espécie de entidade familiar se caracterizar pela unidade de residência entre pais e filhos.

Além disso, a ideia de exclusão dos genitores não guardiões da concepção de família neoconfigurada, em razão de não deterem a guarda dos filhos, contraria a percepção dessa estrutura, na perspectiva francesa das constelações familiares, que amplia o espaço de convivência dos filhos, rompendo as fronteiras entre os lares, para permitir a livre circulação das crianças. De acordo com a observação de

Grisardi Filho (2003, p. 258), a seguir transcrita, tratam-se, apenas, de conotações distintas do mesmo instituto:

Tal como se tem uma compreensão restrita e outra ampliada da família originária, primária ou intacta, também podemos atribuir duas significações à família reconstituída. Numa acepção mais restrita, o lugar onde convivem o novo casal, seus filhos comuns e os nascidos de laços anteriores. Numa outra, mais ampla, o conjunto das várias unidades domésticas, por onde circulam todos os filhos, no sentido dos autores franceses, ou seja, a rede familiar que relaciona os diferentes lares formados da ruptura do casal original.

A complexidade da família neoconfigurada mostra-se pelos muitos desafios que enfrenta. Dentre eles, destaca Pereira (2011, p.35), o “de criar novos espaços de afetividade”, em razão da participação dos padrastos e madrastas no processo de socialização, sustento material e educação dos filhos que integram essa família, com diálogo, afeto e solidariedade.

Para a criança, a introdução de novos parceiros dos pais separados na família significa “a interdição da intimidade total com seu(sua) genitor(a) pela presença de um(a) adulto(a) que a faça reviver a relação triangular (edipiana)” (referência) Além disso, observa Carvalho (2012, p. 72) que surgem novos “coadjuvantes familiares”, como novos tios, sobrinhos, avós, meio-irmãos, ocasionando conflitos afetivos de amor-ódio, promovendo rivalidades e dificuldades que envolvem limites, lugar na família, pactos de lealdade ou autoridade, uma vez que os novos modelos coexistem com os anteriores.

Conflitos de autoridade e lealdade nas famílias neoconfiguradas decorrem da natureza dessa estrutura familiar. Enquanto nas famílias formadas pelo primeiro casamento ou união dos cônjuges ou companheiros (que chamaremos aqui de família de primeiro casamento), as funções parentais e os papéis dos demais familiares estão claras, definidas e predeterminadas, na família neoconfigurada, as funções parentais e os papéis de cada integrante da família vão se construindo com o tempo, destaca Valadares (2010, p. 120).

Em vários trechos do filme, os conflitos de autoridade entre a mãe e a madrasta das crianças destacam-se. Enquanto Isabel tenta se portar como boa, o suficiente para cuidar dos enteados, Jackie faz questão de enfatizar que Isabel, nunca saberá cuidar de seus filhos, por não ser mãe. Contudo, apesar da rivalidade, observa-se a formação lenta e gradual de vínculos de confiança, intimidade e afetividade entre Isabel e seus enteados, em paralelo com o terrível conflito pessoal travado entre o afeto (que começam a sentir pela madrasta) e o sentimento de traição, em relação à mãe, que a hostiliza. Tão forte é esse sentimento de traição, para a criança, que em determinada cena do filme, quando Jackie e seus filhos passeavam a cavalo, Ben pergunta à mãe se ela quer que ele odeie Isabel. Jackie, então, percebe o peso de sua voz sobre o filho e o deixa livre para amar a madrasta.

A rivalidade da mãe em relação à madrasta reflete os sentimentos de ressentimento e perda, comuns aos ex-cônjuges que não escolheram o fim do relacionamento. Essa rivalidade vai se amenizar, com o diagnóstico de Jackie, que introduzirá, na mãe e na madrasta, a percepção de que devem buscar se unir para o melhor interesse da criança e da adolescente, filhos do ex-casal. A solidariedade familiar aflora neste momento, tornando a relação mais branda e harmoniosa, entre elas. Quem dera pudesse isso acontecer, sem a necessidade de um diagnóstico que apontasse para a saída de cena, de uma delas. Quem dera, os ex-casais pudessem perceber como é bem melhor para os filhos e para si mesmas, somar que dividir⁴.

O papel da madrasta ou do padrasto na família neoconfigurada vai se definir a partir do tipo de relacionamento que se estabelece entre os pais separados e seus filhos. Quando o genitor guardião participa da rotina dos filhos, assume e exerce a parentalidade de forma ampla, o papel do padrasto ou da madrasta fica reduzido ao cuidado com as crianças ou adolescentes⁵. Podemos observar, pelo filme, que, mesmo com a participação ativa de Jackie na criação dos filhos, muitas vezes, Isabel precisou se fazer presente na rotina dos seus enteados, ao buscá-los na escola, ao compartilhar experiências afetivas com Anna, que, na adolescência, encontra-se descobrindo o amor, ao orientar algumas condutas, ao inspirar a forma de se portar ou se vestir, sem, contudo, ocupar o lugar de mãe. O filme apresenta o poder da convivência para a formação de modelos e valores para crianças e adolescentes.

Quando o genitor guardião participa da rotina dos filhos, o papel de cuidado do padrasto ou da madrasta fica reduzido, mas pode coexistir com o dos pais. Podemos observar, pelo filme, que, mesmo com a participação ativa de Jackie na criação dos filhos, muitas vezes, Isabel precisou se fazer presente na rotina dos seus enteados, ao buscá-los na escola, ao compartilhar experiências afetivas com Anna, que, na adolescência, encontra-se descobrindo o amor, ao orientar algumas condutas, ao inspirar a forma de se portar ou se vestir. O filme apresenta o poder da convivência para a formação de modelos e valores para crianças e adolescentes.

Quando, por outro lado, o genitor não guardião cumpre apenas o dever de prestar alimentos (quando o faz), mas não se faz presente no cotidiano dos filhos, o papel do padrasto ou da madrasta se torna mais ampliado, criando-se e estreitando-se laços afetivos entre eles. Como aplicar, então, a proibição estabelecida pelo art. 1.636⁶ do Código Civil que impede os pais e mães afins de fazerem ingerência na vida dos filhos por afinidade?

A resposta passa por uma interpretação relativizada da lei para aplicação ao caso concreto, no sentido de buscar sua adequação à realidade dos fatos da vida. E essa adequação caberá ao julgador, no julgamento do caso concreto. Assim questiona Valadares (2010, p. 123):

Como impedir que o pai ou mãe afim não interfira na vida dos filhos de seu par, se é ele quem estará

acompanhando a criança ou o adolescente no dia-a-dia? Não há como negar que poderá haver entre eles um forte vínculo, podendo o filho afim ter, inclusive, mais afinidade e afetividade com o companheiro do genitor do que com seu pai biológico. E, quanto maior a distância entre pai e filho consanguíneo, maior tende a ser a integração e, consequentemente, a interferência entre pai e filho afim.

Com as alterações percebidas na família da contemporaneidade, observa-se que essa é uma realidade que se faz presente no âmbito das famílias neoconfiguradas, no momento jurídico em que deveres e responsabilidades sobre a guarda e educação dos filhos são compartilhados, por força da lei. A família neoconfigurada se apresenta, nesse contexto, como espaço possível para o compartilhamento de afetos e cuidados, resultantes da convivência, da solidariedade familiar, formadores de vínculos socioafetivos. Vale a transcrição da análise de Teixeira; Rodrigues (2010, p. 202), à possibilidade de se reconhecer o exercício da função parental a mais de um pai ou a mais de uma mãe, nas famílias neoconfiguradas:

Uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, sendo a paternidade e a maternidade realizadas em prol do desenvolvimento dos filhos menores, a realidade social brasileira tem mostrado que essas funções podem ser exercidas por “mais de um pai” ou “mais de uma mãe” simultaneamente, sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostos, pois é inevitável a participação do pai/mãe afim nas tarefas inerentes o poder parental, pois ele convive diariamente com a criança; participa dos conflitos familiares, dos momentos de alegria e de comemoração. Também simboliza a autoridade que, geralmente, é compartilhada com o genitor biológico. Por ser integrante da família, sua opinião é relevante, pois a família é funcionalizada à promoção da dignidade de seus membros.

As relações nas famílias neoconfiguradas envolvem diferentes níveis de ajustes, influências externas (ex-cônjuges ou outros familiares), modificações no cotidiano e moradia, expectativas e desejos de todos os seus membros em torno do casamento ou união e das relações de parentalidade que podem se estabelecer, e sugerem um movimento “de passagem do conhecido para o novo”, nas palavras de Costa (2008, p. 24).

A complexidade das relações que se estabelecem nas famílias neoconfiguradas também se manifesta nas relações de parentesco que se espalham, em sentido horizontal, ganhando amplitude, quando se incorporam à árvore genealógica os filhos de cada cônjuge ou companheiro, individualmente considerados, os filhos do casal, pais biológicos, madrastas e padrastos, irmãos e meio-irmãos. Tais famílias estão inseridas num contexto cultural de transição entre o paradigma da família matrimonializada e nuclear para o paradigma da família plural, no qual a madrasta e/ou o padrasto assumem papel importante, na medida em que “poderão vir a ser educadores responsáveis e protetores dos

filhos, com o passar do tempo, ainda que exista um pai ou mãe oficial”, como reflete Costa (2008, p. 27).

Para além da ausência de códigos linguísticos próprios para nomear seus membros⁷, as famílias neoconfiguradas precisam caminhar com destino à constituição do sentimento de pertencimento⁸ entre seus membros. Esse sentimento advém da constituição e observância das regras de convivência que se criam (e se consolidam com o tempo), especialmente no que diz respeito à forma como se exercitarão as funções parentais nas dimensões do cuidado e educação dos filhos.

RELAÇÕES DE PARENTALIDADE E PARENTESCO NAS FAMÍLIAS NEOCONFIGURADAS

No cenário das famílias neoconfiguradas, as possibilidades de exercício da parentalidade são variadas, de acordo com a vontade dos membros que a compõem e os vínculos de afeto que se constroem entre eles. A lei, no estado em que se encontra, reconhece-os como parentes por afinidade, mas reconhece que a afinidade pode não ser suficiente para contemplar as situações em que a edificação e consolidação de vínculos sociais e afetivos⁹, no convívio familiar, são capazes de alterar a identificação pessoal de padrastos, madrastas e enteados para que se reconheçam como pais, mães e filhos.

Para essas hipóteses, permite a adoção unilateral pelo(a) padrasto/madrasta do filho de seu companheiro, reconhecendo a possibilidade de parentalidade socioafetiva entre eles. Entretanto, para que a adoção unilateral se concretize, é necessária a desconstituição da parentalidade natural (característica da adoção) e sua substituição pela socioafetiva. Resta à lei perceber que essas não são as únicas hipóteses de estruturação familiar para essas famílias e considerar a possibilidade de coexistência entre as parentalidade biológica (natural) e socioafetiva entre pais/genitores, padrastos, madrastas e enteados, simultaneamente, sem que permite a criação de vínculos afetivos que extrapolam o formalismo da lei, para reconhecer nesses laços vínculos de parentalidade que, por sua vez, transbordam o biológico.

E nesse intrincado contexto, as famílias neoconfiguradas revelam a multiplicidade, diversidade e complexidade de formas pelas quais podem se estabelecer vínculos de parentalidade, que podem limitar-se ao vínculo de afinidade entre eles, como podem, também, se concretizar por meio da adoção unilateral, ou ainda, por força do reconhecimento do parentesco socioafetivo revelado pela posse de estado de filho entre eles.

Final, o vínculo de afetividade não brota entre o enteado e o padrasto ou madrasta como uma imposição ou um determinismo em decorrência do casamento. De forma alguma a relação de parentalidade nasce da convivência familiar, dos vínculos de afeto, identidade e pertencimento que se formam, e pela vontade de construir essa relação que extrapola o campo da afinidade. Somente a análise conjugada

dessas variáveis sociais, psicanalíticas e jurídicas poderá fazer concluir pela existência de multiparentalidade nessas relações. É possível, então, que a relação entre padrastos, madrastas e enteados seja unicamente de afinidade. Assim como é possível também que nova relação de parentalidade emergja do convívio familiar, sem que uma (a nova, entre madrastas, padrastos e enteados) exclua a outra (a anterior, entre pais e filhos), mas convivam paralela e pacificamente, no melhor interesse da criança e do adolescente, reconhecendo a possibilidade da multiparentalidade nas famílias neoconfiguradas¹⁰.

O desafio do direito de família contemporâneo consiste em dar conta de acompanhar as mudanças percebidas na sociedade atual, que precisa da família para o desenvolvimento de seus membros, para redesenhar o conceito jurídico de família, parentesco e filiação, num processo dinâmico e enriquecedor que sublima dificuldades e preconceitos, pela força dos afetos e da verdade da família de fato.

O legislativo nacional parece caminhar nesse sentido, ao consagrar leis como a Lei da Guarda Compartilhada, a que permite o registro voluntário, em cartório extrajudicial, da paternidade socioafetiva e a Lei Clodovil, por exemplo, que permite ao enteado usar o nome de família de seu padrasto ou madrasta, sem prejuízo dos nomes que identificam sua filiação natural, fazendo com que se sinta inserido no contexto social das famílias a que pertence.

A relação estreita entre pais/mães e filhos afins constitui a realidade da família neoconfigurada. A definição legal dos vínculos estabelecidos entre os membros desta família, como relações de afinidade nem sempre é capaz de retratar a sua realidade fática, porque a experiência da convivência cotidiana ou união entre ele(a) e um de seus pais biológicos. Surge espontaneamente na convivência, no estabelecimento de vínculos parentais que se constituem nas dimensões do cuidado, assistência, bem como pelo exercício de funções parentais que se verificam no dia a dia e espelham as circunstâncias da vida em família, em suas formas múltiplas de se expressar. Nem mesmo o uso, pelo enteado, do sobrenome do padrasto ou madrasta, nas famílias neoconfiguradas conduz, por si só, a um indício de parentalidade, pela análise de Carvalho (2012, p. 121):

Com a doção do sobrenome, pode-se pensar na situação de que o novo marido (ou esposa) ou companheiro (a) da mãe (ou do pai) seja também alguém especial para a pessoa do(a) enteado(a), mas que não ocupa o posto da paternidade ou maternidade, que é assumido pelo pai jurídico e biológico. Nesse caso, o vínculo jurídico que mais se ajusta ao seu retrato é o de afinidade, ainda que o enteado faça uso do sobrenome do padrasto ou da madrasta, em demonstração da importância deste (a) em sua vida e da convivência familiar harmoniosa, saudável e afetiva que tenham cultivado.

O uso do nome do padrasto ou madrasta, pelo enteado, na análise de Carvalho, pode refletir uma necessidade de identificação à família ou retratar uma condição especial que

o padrasto ou a madrasta ocupam na vida do enteado. Mas pode não refletir, por si só, o desempenho de papéis parentais ou não indicar a presença de outros elementos que possam constituir o *status* de filho ensejador do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, como observa Costa (2008, p. 22).

Em razão da peculiaridade dessas relações, traduzida no enfeixe do biologismo e da afetividade é que não se pode deixar de reconhecer a família neoconfigurada como promotora de mudanças paradigmáticas, porque “desfigura a função contratual do matrimônio como forma de construção de um núcleo familiar, priorizando outro paradigma respaldado exatamente na socioafetividade”, nas letras de Nicolau Júnior (2009, p. 106).

CONCLUSÃO

A consagração, pela Constituição Federal de 1988, da afetividade e da dignidade da pessoa humana como valores alçados à categoria de princípios constitucionais, permitiu reconhecer que “são os fios do afeto que tecem a roupagem da família contemporânea, agasalhando a pessoa e sua dignidade à luz dos valores consagrados na Constituição da República”, nas palavras de Matos (2013, p. 320).

As relações parentais e fraternais que se estabelecem no campo das famílias neoconfiguradas ainda carecem de compreensão. A ausência de normas legais sobre essa entidade familiar e a determinação do lugar que padrastos e madrastas nela ocupam, bem como dos vínculos entre as pessoas que a compõem, colocam a família neoconfigurada em condição de invisibilidade face ao Direito. Parece ter sido ela esquecida pela lei, como pondera Dias¹¹. O esquecimento e a invisibilidade pelo sistema jurídico podem suscitar situações que questionam a família neoconfigurada e sua condição como entidade familiar digna de se considerar legítima.

Não parece possível que a ausência de regramento legislativo¹² para tratamento específico às questões que envolvem as famílias neoconfiguradas e a prole decorrente de vínculos anteriores possa gerar desconforto ou exclusão aos membros dessa entidade familiar, por se sentirem alijados de tutela jurídica específica que lhes garanta proteção e tratamento igualitário em relação à família nuclear. Embora essa proteção não exista de forma específica, estão, estas famílias, amparadas pela norma constitucional geral (art. 227 da Constituição Federal) que reconhece as famílias constituídas a partir do casamento ou de vínculos de consanguinidade e socioafetividade.

A família composta por Luke, Jackie, Anna, Ben e Isabel é a família plural reconhecida e albergada pelo moderno Direito das Famílias. Na cena final do filme, a família de Luke se reúne, na noite de Natal. E chega o momento da foto para o álbum de família. Isabel é chamada a compor a foto, não como visitante, mas como membro daquela entidade familiar. Ela compõe a foto de uma família que extrapola os padrões normatizados; as molduras que limitam a liberdade, mas que afirma agora, sua existência, para além

da invisibilidade legislativa, mas amparada pela Constituição Federal inclusiva. Não há dúvida que, Isabel tronou-se parte integrante daquela família, que assumiu nova configuração após a separação para adicionar a madrasta à entidade familiar pré-existente, por força dos vínculos de afeto e da convivência familiar.

Esta é a família neoconfigurada da contemporaneidade, eudemonista por natureza, porque capaz de vencer as rivalidades, ressentimentos, dissabores e preconceitos, a partir do afeto e da solidariedade, para buscar alcançar o desenvolvimento e a felicidade de seus membros, promovendo a dignidade de cada um deles e que se firma, no contexto jurídico da contemporaneidade, como entidade familiar digna de reconhecimento e proteção jurídica. Que o legislador nacional seja corajoso para vencer as barreiras do preconceito e do conservadorismo, reconhecer esta e tantas outras entidades familiares que ainda precisam buscar visibilidade jurídica e regulamentar os direitos e deveres entre os membros destas famílias, no caminho da promoção de sua dignidade.

NOTAS

¹ Apesar de o filme se passar nos Estados Unidos, o drama encenado no filme é universal. Todas as mulheres que se encontram ou já viveram a condição de madrasta, sentir-se-ão, um pouco, nele, representadas.

² Informações obtidas no site Adoro Cinema. Disponível em: <<http://www.adorocinema.com/filmes/filme-14314/>>. Acesso em: 20 mar. de 2020.

³ Adotar-se-á, neste ensaio, a expressão família neoconfigurada, por entender que ela expressa uma nova configuração familiar diferente da anterior, um novo *status* familiar, pois não diz respeito a um recasamento ou a uma reconstrução ou recomposição familiar (como sugerem os termos família recasada, família reconstruída ou recomposta), ou a uma reconstituição da família desconstituída pelo divórcio ou viuvez (como pode fazer entender, a nomenclatura família reconstituída), ou ainda a ramos ou sub-ramos da família que podem levar à confusão de ideias em relação à família extensa, extensiva ou ampliada, ou mesmo a um arranjo de peças isoladas (como indicam os termos família tentacular ou mosaico). (VARGAS, 2017).

⁴ A temática do filme nos convida a refletir sobre a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade diante da história fictícia desta família, que reflete a realidade de muitas outras. Entretanto, embora instigante, não foi esta, a escolha metodológica para este ensaio.

⁵ Quando, por outro lado, o genitor não guardião cumpre apenas o dever de prestar alimentos (quando o faz), mas não se faz presente no cotidiano dos filhos, o papel do padrasto ou da madrasta se torna mais ampliado, criando-se e estreitando-se laços afetivos entre eles.

⁶ Estabelecem, o caput do art. 1.636 e seu parágrafo único, do Código Civil vigente que: “O pai ou mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste ensaio aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável”.

⁷Utilizam-se as expressões madrastas, padrastos e enteados, carregadas de valores negativos a elas, vinculados, pela cultura dos contos infantis, de acordo com Costa (2008, p. 22).

⁸Os pesquisadores apontam para o período de três a cinco anos para que o sentimento de pertencer à família se concretize entre os membros da família neoconfiguradas (COSTA, 2008, p. 25).

⁹Vale apontar a diferenciação que Nunes apresenta para a construção dos laços de afetividade entre pais biológicos e socioafetivo, que justificam a utilização das palavras “edificação” e “consolidação”, no texto: “A afeição, para o pai biológico, normalmente é imediata, sentimento que nele aflora espontaneamente a partir do momento que toma conhecimento da concepção, do fato da paternidade. Para o pai não biológico, geralmente a afeição provém da mera possibilidade de convívio com aquele que passará a tratar como filho, e sempre vem acompanhada da indispensável disposição que deve o pai em assumir este importante papel na vida do filho”. (NUNES, 2012, p. 221).

¹⁰A multiparentalidade foi reconhecida por decisão do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao Recurso Extraordinário RE 898060, ajuizado originalmente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob n. 20120385259, com Repercussão Geral 622.

¹¹“As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevância indispensável à estabilidade das famílias. A lei esqueceu delas! ”. (DIAS, 2009, p. 50).

¹²A falta de previsão legal permite que vários questionamentos permaneçam sem respostas definitivas. Valadares (2010, p. 116) indaga: “Qual será o vínculo entre *os meus, os seus e os nossos filhos*? Outras questões polêmicas se levantam em relação à adoção de nome de família por enteados ou cônjuges de famílias neoconfiguradas; o compartilhamento de guarda com os pais/mães biológicos e do poder familiar dos filhos e enteados, o direito de visita pelos padrastos e madrastas, na hipótese de separação ou divórcio do casal; o dever de alimentos; o direito sucessório; dentre outras, todas elas, decorrentes do reconhecimento do vínculo de parentalidade e parentesco socioafetivo, entre os integrantes dessa configuração familiar, como reflete Matos (2013, p. 333) acerca dos problemas que dizem respeito às consequências jurídicas do reconhecimento dessas relações, nos campos obrigacional, familiar, previdenciário, penal e sucessório dentre outros. As respostas para essas questões envolvem o exame da desbiologização dos laços que constituem parentalidade e o parentesco (como valor social, psicológico e jurídico) para atribuir à cultura, ao afeto e à convivência, valor jurídico capaz de promover a identificação das pessoas envolvidas nessa relação, como família. Entretanto, por força do recorte metodológico para este ensaio, buscaremos analisar essas questões em outro espaço e ocasião de pesquisa.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 898060. Rel. Min. Luis Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf> Acesso em 20 abr. de 2020.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

COSTA, Juliana Monteiro. **A arte de recomeçar: uma**

compreensão da dinâmica das famílias recasadas. Orientadora: Profa. Dra. Cristina Maria de Souza Brito Dias. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica). Programa de Pós Graduação da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, (Recife). Disponível em: http://www.unicap.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=312 . Acesso em: 20 abr. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ed. rev., atual. e ampl. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRISARDI FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: breve introdução ao seu estudo. In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 255- 267.

KEHL, Maria Rita. Em defesa da família tentacular. In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p.163-176.

LADO A LADO. Direção: Chris Columbus. EUA: TriStarPictures, 1998. Filme (124 min.) Disponível em: <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-14314/> Acesso em: 20 mar. de 2020.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A família recomposta: em busca de seu pleno reconhecimento jurídico. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de, MATOS, Ana Carla Harmatiuk (orgs.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 319-336.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro. **Paternidade e coisa julgada: limites e possibilidades à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais**. 1ª ed. 4ª reimp. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, João Batista Amorim de Vilhena. A paternidade nos dias atuais (vínculo de fato, de direito e de amor). In: NUNES, João Batista Amorim de Vilhena (coord.). **Família e sucessões: reflexões atuais**. Curitiba: Juruá, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. V.5. Direito de Família. 19 ed; rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado., RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VALADARES, Maria Goreth. Os meus, os seus e os nossos: as famílias mosaico e seus efeitos jurídicos. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos, ALVES, Leonardo Barreto Moreira. (orgs.). **Leituras complementares de direito civil: direito das famílias**. Salvador: Editora Juspodium, 2010, p. 115-140.

VARGAS, Hilda Ledoux. **Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: as famílias com padrastos, madrastas e enteados**. Curitiba: Juruá, 2017.